

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

NOBRE TURMA JULGADORA

PROCESSO LICITATÓRIO N.: 00029/2021

Tomada de Preço: 00001/2021

MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ N.: 14.396.611/0001-05, com sede na Rua Maestro Emilio do P. Nogueira Nº 2393, Bairro: Palmeiras, Cidade de Baependi/MG, representada por seu sócio Lucas Fernandes Maciel, inscrito no CPF: 098.896.276-47 e RG: 12.194.463, residente na Rua Araraquara Nº 93, Centro, Caxambu/MG, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da lei 8.666/1993:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente manifesta-se pela TEMPESTIVIDADE do presente recurso nos termos da lei 8.666/99 artigo 109, inciso I, alínea 'a', a qual concede o prazo de 05 dias úteis para apresentação das vias recursais, a contar da lavratura do ato nos casos de inabilitação do licitante.

Desta forma, a abertura de envelopes de documentação realizou-se no dia 22/03/2021, portanto próprio e tempestivo é o presente recurso, devendo o mesmo ser conhecido e julgado.

Dos fatos e fundamentos do direito

No dia 22 de março do ano corrente, às 9:00h da manhã, ocorreu o credenciamento e abertura de envelopes no processo licitatório em questão, tendo participado da referida licitação a empresa Recorrente, mediante os moldes descritos no edital, ocasião que houve a desclassificação imediata pela CPL da empresa Marmoraria e Material de Construção Vale do Sol EIRELI em razão do descumprimento das normas do edital, que foi a falta de apresentação de documentação para sua devida habilitação, quais sejam: ausência de balanço patrimonial e as DRE's **registradas na Junta Comercial** e Termo de abertura e Termo de Encerramento do

RECEBI EM

20/03/21

às
14:36

livro diário, demonstração dos fluxos de caixa e as notas explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo 2 (dois) exercícios, conforme item 7.3.2.1 A do edital.

Pois bem. Em detida análise à documentação apresentada na sessão pública, o representante da Recorrente constatou que a empresa Alpha Construtora LTDA não apresentou documentação obrigatória exigida e especificada no item 7.3.2.1, alínea 'a' do mencionado edital (demonstração dos fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios).

Contudo, não obstante a falta da documentação supracitada por parte da empresa Alpha, a Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem considerar referida empresa como habilitada, de forma a ignorar a ausência de documentos obrigatórios estabelecido em item específico no edital, conforme explicitado alhures.

Ora Nobres Julgadores, data maxima vênia, não pode a Recorrente, concordar com referido ato que levou em consideração a habilitação da Empresa Alpha, pois conforme informações vinculadas ao edital em item já mencionado, era obrigatório a apresentação de demonstração de fluxos de caixa, Notas Explicativas e as colunas comparativas de no mínimo 02 (dois) exercícios, para as micro e pequenas empresas, mormente para comprovar a organização contábil, observância de normas e boa saúde financeira da mencionada empresa.

Neste sentido que a lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ficando expressamente estabelecido em seu artigo 40 que: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Desta forma, o que se observa é que na oportunidade em que foi iniciada a sessão pública, a Empresa Alpha não levou em consideração critérios previstos no instrumento editalício, não tendo sido respeitada a cláusula 7.3.2.1, alínea 'a' daquele documento, o que corresponde, inequivocadamente, a uma violação aos princípios da vinculação ao ato convocatório, da impessoalidade e da publicidade.

Assim, a lei 8.666/93 preceitua que o processo de licitação se encontra adstrito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo cabível a CPL considerar a empresa Alpha como HABILITADA, pois a mesma não apresentou documentação essencial e obrigatório, razão pela qual deverá ser levado em consideração pelo órgão público os critérios constantes do edital, obedecendo sua soberania, para que seja revista sua decisão, a fim de considerar a empresa supracitada como DESCLASSIFICADA.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame.



Nesta linha de raciocínio, não restam dúvidas de que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos obrigatórios em licitação mediante isonomia, vinculação ao edital, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo, assim a Recorrente espera e requer seja anulado o ato que considerou a empresa Alpha como habilitada, tendo em vista a falta de apresentação de documentação contábil obrigatória.

Destaca-se neste viés os ensinamentos do jurista Giogenes Gasparim:

"Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (in Gasparini, Diogenes. Direito administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008. P. 487)".

Com efeito, caso a decisão desta Administração Pública seja mantida, de forma a considerar a empresa Alpha habilitada no processo licitatório, estará a mesma incorrendo em violação aos princípios administrativos da eficiência, moralidade, visto que a decisão desta Comissão foi divergente no que tange a obrigatoriedade de apresentação de documentação no processo editalício em sua cláusula 7.3.2.1, alínea 'a'.

Neste sentido é o ensinamento do Supremo Tribunal Federal no que tange a necessidade de nulidade dos próprios atos da administração Pública, em sua súmula 473, onde se preceitua que:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos (mormente contraditório e ampla defesa, previsto na Carta Magna), ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso concreto, as exigências inscritas no edital não possuem o escopo de restringir a competição e sim, garantir que o vencedor da licitação possa atender ao objeto da licitação na sua integralidade. Só assim a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Urge acrescentar que não há que se falar em incentivo da concorrência vez que estamos tratando de uma TP (tomada de preço) onde os valores propostos para o contrato já foram entregues pelos três licitantes antecipadamente de forma inviolável não podendo mais ser alterado, estando um ou três concorrentes habilitados.

Diante do exposto, requer a Recorrente sejam conhecidas as razões do presente recurso, para que seja dado provimento ao mesmo, culminando assim com a inabilitação da empresa Alpha, em razão da falta de documentação obrigatória especificada em item do edital.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer de forma correta, completa, e com observância da respectiva normatização, a inabilitação deverá ser medida a ser imposta de maneira incontroversa em razão do tão consagrado princípio da vinculação ao instrumento



convocatório. Como foi aplicado a empresa Marmoraria e Material de Construção Vale do Sol EIRELI, pois todos os documentos solicitados pelo edital são equiparados de importância, não podendo qualquer ser dispensado por equívoco, falta ou esquecimento de qualquer licitante.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Diante do exposto, requer seja revista a decisão que classificou a Recorrente, para que seja a mesma DESCLASSIFICADA do processo licitatório em questão.

Do requerimento

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, pugna-se pela reforma da decisão desta administração, para que seja a empresa Alpha considerada inabilitada para o certame.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado, inclusive oficiando o Ministério Público para as providências cabíveis.

Nestes Ternos

Requer seu deferimento.


Isabela F. Paim Teles

OAB/MG 116.236


Monte Verde Ind. Ext e Comercio LTDA

Lucas Fernandes Maciel